TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1003627-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação**Requerente: **Laticínios Barretos Mult Milk Ltda Me**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que Laticínios Barretos Mult Milk Ltda EPP objetiva, contra o Município de São Carlos, tutela provisória de urgência para a suspensão de licitação e, a título de provimento definitivo, a anulação do ato administrativo que aceitou proposta da empresa Sebastiao Antonio Martini Filho Laticinios – ME, no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 124/2017.

Sustenta a autora que (a) foi infringido o Item 5.4 do Edital do Pregão, vez que não devem ser aceitos lances menores ao último lance registrado no sistema, ao passo que o lance da empresa vencedora acima referida era superior ao lance feito pela autora anteriormente (b) a proposta vencedora contraria o interesse público pois de valor muito superior ao da proposta da autora.

Liminar negada, págs. 63/65.

Contestação apresentada às págs. 72/76, e réplica às págs. 89/99.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O Item 5.4 do Edital estabelece: "Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema".

Com as vênias à interpretação dada pela autora, a este juízo, em cognição agora exauriente, convenço-me que a referida disposição somente pode ester se referindo a lances de um mesmo participante.

Primeiro, porque como exposto pelo réu em contestação, o cabeçário do Edital (pág. 33) indicava que o certame seria regido pelo disposto no Decreto nº 5.450/05, cujo art. 24, § 3º (pág. 83) é claro ao dispor que "o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema".

Quer dizer: o lance tem que ser inferior ao último ofertado pelo próprio participante, não sendo relevantes os lances dos concorrentes.

Trata-se de norma vigente à época da licitação, expressamente referida no edital e que orienta, pois, a interpretação adequada do Item 5.4 do Edital.

Prevalece, sem dúvida, sobre o que se poderia extrair do diploma normativo que anteriormente tratava dessa matéria, qual seja, o Decreto nº 3.697/2000, art. 7º, X, transcrito à pág. 93 pela autora, mas que estava revogado na época da licitação.

Segundo, porque mesmo sem a regra explícita do Decreto nº 5.450/05, ainda assim não haveria outra intelecção aceitável para o Item 5.4 do Edital, pelas razões expostas na decisão que indeferiu a liminar e que passo a reproduzir.

Imagine-se um pregão com as concorrentes "x", "y" e "z".

Num dado momento, "x" apresenta um lance em valor tão baixo que nem "y" e nem "z" tem condições de cobrir.

Todavia, "y" e "z" tem, cada qual por si, a convicção de que o lance de "x" não prevalecerá no final do certame, por exemplo por suspeita de inexequibilidade, ou mesmo por acreditarem que "x" sequer preenche as condições de habilitação e não é idônea.

Ora, nesse cenário, evidente que se deve permitir a "y" e a "z" que façam lances sucessivos entre si, um tentando vencer o outro com propostas mais baixas, ainda que sejam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

superiores a de "x", na qual não confiam.

Essa possibilidade é mais benéfica à administração, aumentando as chances de obter uma proposta mais vantajosa.

De fato, o art. 4°, XVI da Lei nº 10.520/2002 estabelece: "se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

Ora, na perspectiva de que o melhor lance pode ser descartado em conformidade com o dispositivo acima, evidente que se deve permitir a competição paralela alhures exemplificada pelo juízo (entre "y" e "z"), sob pena de uma oferta írrita e inviável (de "x", no exemplo) inviabilizar a concorrência entre os demais participantes, esvaziando a maior vantagem do pregão eletrônico que é a competição em tempo real com lances sucessivos.

Por tal razão, não vejo qualquer irregularidade na forma como conduzido o leilão, ao ter sido aceito lance de Sebastiao Antonio Martini Filho Laticinios – ME que era (como necessário) inferior ao lance por este próprio proposto anteriormente, mesmo que (como possível) superior ao lance que a autora havia ofertado.

Cabe dizer, por fim, também inexistirem quaisquer evidências de ágio, porquanto segundo consta do julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, às folhas 59/62, bem como do registro das ocorrências em pregão, às folhas 30/32 (a) ela própria havia reconhecido que o lance de R\$ 303.439,50 foi feito erroneamente, pois era pertinente ao Lote 01, de fornecimento de 319.410 litros, e não ao Lote 02, de 106.470 litros (cerca de 1/3 do outro); o que é corroborado, aliás, pelo fato de que a autora declinou de seus lances durante o pregão eletrônico (b) a outra empresa que ofereceu lance mais ou menos nesse valor, Michele Jaqueline dos Santos Alimentos – EPP, pediu a própria desclassificação via e-mail, alegando erro de digitação (c) nada consta no sentido de que o lote vencedor, de Sebastiao Antonio Martini Filho

Laticinios – ME, corresponda a preços superiores aos praticados no mercado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a autora nas custas, despesas e honorários. Tendo em vista que o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º do CPC), arbitro os honorários por equidade, no valor de R\$ 1.000,00.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA